



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Processo n.º 3220/2017

Requerente: Tiago

Requerida: S.A.

1. Relatório

1.1. O requerente, referindo que, em outubro de 2016, rececionou a fatura n.º 10126208025, emitida pela requerida em 28.09.2016 e na qual a aqui demandada reclama o pagamento da quantia de € 1.363,54 (mil trezentos e sessenta e três euros e cinquenta e quatro cêntimos) a título de “acertos de consumo” para o período compreendido entre novembro de 2015 e setembro de 2016 e, bem assim, em janeiro de 2017, rececionou uma “adicional fatura” n.º 10141396767, também emitida pela requerida em 29.12.2016, na qual aquela peticona o pagamento do valor de € 225,76 (duzentos e vinte e cinco euros e setenta e seis cêntimos) referente a consumos realizados no período compreendido entre 29.11.2016 e 28.12.2016, alegou que o direito ao recebimento daquelas quantias pela requerida se encontra “prescrito e caducado”, prescrição e caducidade que expressamente invocou. Pede que o Tribunal julgue verificada a prescrição e caducidade do direito da requerida a receber a quantia global de € 1.589,30 (mil quinhentos e oitenta e nove euros e trinta cêntimos) e, em consequência, declare que o requerente não é devedor daquela quantia à requerida.

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que, ao contrário do sustentado pelo requerente, a fatura n.º 10141396767 reflete consumos, calculados por estimativa, relativos ao período compreendido entre 29 de novembro de 2016 e 28 de dezembro de 2016, cujo “acerto” “(...) foi já efetuado, com o respetivo abatimento, na fatura emitida em 28 de janeiro de 2017”, fatura que juntou sob Doc. 3 com a sua contestação. Acrescentou que, relativamente ao consumo faturado no documento de suporte com o n.º 10126208025, o mesmo “foi apurado da diferença entre as leituras recolhidas em 9 de novembro de 2015 e 28 de setembro de 2016” e assentou em “todas as leituras que lhe foram disponibilizadas pelo Operador de Rede de Distribuição”. Mais aduziu, ainda em relação àquela fatura com o n.º 10126208025, que “o facto de não terem sido supostamente efetuadas leituras ao contador em causa com maior frequência se terá ficado a dever a facto imputável ao Operador de Rede de Distribuição e/ou ao requerente”, alegando, por último, que “com as sucessivas reclamações que apresentou, [o] requerente, em patente abuso de direito, conseguiu que se

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

completasse o prazo prescricional, furtando-se às consequências legais e regulamentares do seu incumprimento contratual, concretamente a interrupção do fornecimento”, exceção de direito material, na modalidade de *venire contra factum proprium*, que expressamente invocou. Concluiu, pedindo que a ação seja julgada improcedente, por não provada, absolvendo-se a requerida do pedido contra ela deduzido.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio (ou o *thema decidendum*)¹ consiste na questão de saber se, à data do início do processo arbitral, se acham ou não prescritos e/ou caducos os créditos de que a requerida se arroga titular, através da emissão das faturas a que se reporta o requerimento inicial, e, em caso afirmativo, saber se o requerente incorreu em abuso do direito, nos termos do artigo 334.º do Código Civil.

3. As questões de direito a solucionar

Considerando o objeto do litígio, o pedido deduzido pelo requerente e a contestação da requerida, há duas questões a resolver: a questão de saber se se verificam os pressupostos da prescrição e/ou da caducidade invocadas pelo requerente; e, em caso afirmativo, a questão de saber se se encontram preenchidos os requisitos de que depende a verificação de abuso do direito.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos admitidos por acordo e provados

¹ Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver JOÃO DE CASTRO MENDES, *Do Conceito de Prova em Processo Civil*, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Havendo, quanto a eles, consonância no relato das partes, considerando o requerimento inicial e a contestação, e, bem assim, considerando o teor dos documentos juntos pelo requerente e pela requerida, considero admitidos por acordo e provados os seguintes factos relevantes para a boa decisão da causa:

- a) A requerida tem por escopo social a compra e venda de energia, sob a forma de eletricidade e outras, em conformidade com as licenças de que for titular, e o exercício de atividades e prestações de serviços afins e complementares daquelas (artigo 1.º do requerimento inicial);
- b) O requerente celebrou com a requerida um contrato para prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica para o local de consumo sito no Porto, a que corresponde o CPE PT 0002 000 032 042 832 KV e o equipamento de medição n.º 1630106035159 – facto que julgo provado com base nos mesmos documentos juntos sob Doc. 1 e Doc. 2 com o requerimento inicial e a contestação e ainda com base no Doc. 3 e nas informações prestadas pela S.A. sob Doc. 6, documentos também juntos com a contestação;
- c) Em outubro de 2016, o requerente rececionou a fatura n.º 1012620805, emitida pela requerida em 28.09.2016, a título de fornecimento de eletricidade para o CPE PT 0002 000 032 042 832 KV, no valor de €1.353,64 (mil trezentos e cinquenta e três euros e sessenta e quatro cêntimos), a qual contem o acerto entre o consumo estimado faturado entre 10.11.2015 e 28.08.2016 e o consumo real registado entre 10.11.2015 e 28.09.2016 – facto que julgo provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 1 com o requerimento inicial e a contestação e ainda com base nos históricos de leituras juntos sob Doc. 4 e Doc. 6 com a contestação;
- d) Em janeiro de 2017, o requerente rececionou a fatura n.º 10141396767, emitida pela requerida em 28.12.2016, a título de fornecimento de eletricidade para o CPE PT 0002 000 032 042 832 KV, no valor de €225,76 (duzentos e vinte e cinco euros e setenta e seis cêntimos), a qual contem o consumo estimado relativo ao período de faturação entre 29.11.2016 e 28.12.2016 – facto que julgo provado com base no mesmo documento junto sob Doc. 2 com o requerimento inicial e a contestação;
- e) A requerida emitiu, em 28.01.2017, a fatura n.º 10146452115, a título de fornecimento de eletricidade para o CPE PT 0002 000 032 042 832 KV, no valor de € 96,03 (noventa e seis euros e três cêntimos), relativa ao período de faturação entre 29.12.2016 e 28.01.2017 e a qual contem o “acerto” entre o consumo estimado

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

faturado entre 28.11.2016 e 29.12.2016 e o consumo real registado em igual período, com base nas leituras reais recebidas pela requerida em 27.11.2016 e 29.12.2016, operando um “abatimento” na faturação dos consumos estimados no valor de € 170,38 – facto que julgo provado com base nos documentos juntos sob Doc. 3, Doc. 4 e Doc. 6 com a contestação;

- f) O requerimento inicial deu entrada na secretaria do Tribunal em 11.12.2017 – cfr. fls. 1 dos autos;

4.1.2. Factos não provados

Com relevo para a decisão da causa, tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes, julgo não provado que:

- a) as quantias objeto de “acerto” pela fatura melhor identificada sob alínea c) do ponto 4.1.1. *supra* foram pagas pelo requerente em data que dista mais de 6 (seis) meses em relação à data do respetivo “acerto”;
- b) o requerente tenha apresentado junto da requerida mais de trinta reclamações relativas às faturas melhor identificadas sob alíneas c) e d) do ponto 4.1.1. desta sentença.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. desta sentença

Nos termos do artigo 396.º do CC e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos aos autos e à consideração de factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Além da motivação que já se deixou consignada em cada decisão em matéria de facto adotada nos pontos 4.1.1. e 4.1.2. desta sentença, em particular, quanto à decisão sob alínea a) do ponto 4.1.2. *supra*, cumpre salientar que o Tribunal não pode conhecer (ou, sequer, conceber ou conjecturar) argumentos factuais não alegados pelas partes e que não resultam da instrução da causa (artigo 5.º do CPC), sob pena de fazer um uso de factos no processo que não



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

se coaduna com os princípios que o regem, nomeadamente o *princípio (do) dispositivo ou da disponibilidade objetiva*, do qual decorre o princípio da autorresponsabilidade das partes.

Neste sentido, nos termos do preceito consagrado no n.º 1 do artigo 5.º do CPC, compete às partes alegar os *factos essenciais* que concretizam a norma jurídica em que se fundamenta o pedido do autor/requerente ou em que se baseia a defesa do réu/requerido, os quais, conforme a sua posição processual, ou se assumem como os factos constitutivos da pretensão que se arroga e, como tal, consubstanciam a respetiva causa de pedir (no caso do autor/requerente), ou fundamentam as exceções, ou seja, os factos impeditivos, modificativos ou impeditivos do direito invocado pelo autor/requerente (no caso do réu/requerido).

Revertendo ao caso dos autos, **não tendo o requerente cumprido o seu ónus de alegação e prova de um *facto essencial*, porque constitutivo da invocada caducidade – o momento em que os pagamentos “acertados” tiveram lugar –, para efeitos da aplicação do artigo 10.º, n.º 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho² (Regime Jurídico dos Serviços Públicos Essenciais, doravante “RJSPE”) – o que lhe era exigível e se encontrava em condições de o fazer, dado não estar em causa um facto insuscetível (ou, pelo menos, que se revela particularmente difícil) de “prova direta” – **julgamos não provado que as quantias objeto de “acerto” pela fatura n.º 1012620805, emitida pela requerida em 28.09.2016 – quantias globais de € 114,58 e € 441,99, relativas aos períodos de faturação de 10.11.2015-09.01.2016 e 10.01.2016-28.08.2016 –, foram pagas pelo requerente em data que dista mais de 6 (seis) meses em relação à data do respetivo “acerto”.****

Por sua vez, quanto ao facto julgado não provado sob alínea b) do mesmo ponto 4.1.2. desta sentença, a simples junção aos autos de (e remissão para) o documento interno da requerida de fls. 36-41 revela-se insuficiente para a sua demonstração, não dispondo os autos de qualquer outro meio de prova que evidencie a realização das alegadas reclamações. Em todo o caso, mesmo fazendo fé no documento interno da requerida, verifica-se que, desde a data da emissão da fatura melhor identificada sob alínea c) do ponto 4.1.1. *supra* em outubro de 2016 até à data da propositura da presente ação em 11.12.2017 (*vide* facto provado sob alínea i) do ponto 4.1.1. *supra*), a requerida tem registos internos que apenas exprimem seis reclamações

² Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 10/2013, de 28.01.

apresentadas pelo requerente, datadas de 13.10.2016, 22.12.2016, 09.01.2017, 18.01.2017 e 03.03.2017 (por telefone e por email).

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da alegada prescrição e/ou caducidade do direito ao recebimento dos serviços prestados pela requerida

Na norma do artigo 10.º do RJSPE, o legislador prevê dois mecanismos extintivos dos direitos de crédito do prestador do serviço (ou do fornecedor do bem – como sucede no caso da eletricidade): a prescrição; e a caducidade.

São diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas: a *prescrição* refere-se ao crédito (dir-se-ia *originário*) que tem por objeto o preço correspondente ao serviço prestado ou ao bem fornecido; a *caducidade* refere-se ao crédito (dir-se-ia *derivado* ou *secundário*) que tem por objeto a *diferença* entre o *valor já pago* pelo utente e o valor (superior) correspondente ao serviço realmente usado ou à quantidade do bem realmente consumido – situação que ocorre, tipicamente (mas não exclusivamente – o legislador usa a expressão “qualquer motivo” para, com largueza, identificar as hipóteses originadoras do “crédito à diferença”), quando a faturação se baseia em estimativas de consumo ou quando a medição registada pelo contador, devido a avaria ou a violação da sua integridade, não reflete a quantidade do consumo real.

Por serem diversos os âmbitos de aplicação de cada uma daquelas hipóteses extintivas, são distintos, também, os momentos iniciais (*dies a quo*) de contagem dos prazos que ambas pressupõem: enquanto que o prazo de *prescrição* começa a contar a partir da prestação do serviço (ou fornecimento do bem), o prazo de caducidade inicia-se no momento do “pagamento inicial” (artigo 10.º, n.º 4 do RJSPE).

No caso dos autos, **o crédito de que a requerida se arroga titular** (cuja prescrição ou caducidade o requerente pretende que seja declarada) e que é titulado pela fatura n.º 1012620805, **no valor de €1.353,64** (mil trezentos e cinquenta e três euros e sessenta e quatro cêntimos) tem como objeto as “diferenças” entre os montantes anteriormente apurados por estimativa em cada fatura emitida com periodicidade mensal e aqueles que, em relação aos mesmos períodos de referência, se apoiam nas leituras reais dos contadores de eletricidade que foram facultadas à requerida pelo Operador de Rede de Distribuição (ORD).



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

É seguro, portanto, que este crédito invocado pela requerida não está sujeito a prescrição.

Está sujeito, isso sim, a caducidade³.

Por sua vez, **o crédito de que a requerida se arroga titular** (cuja prescrição ou caducidade o requerente pretende que seja declarada) e que é titulado pela fatura n.º 10141396767, **no valor de €225,76** (duzentos e vinte e cinco euros e setenta e seis cêntimos), foi apenas objeto de um “abatimento” (*rectius*, de uma correção para uma importância inferior) na faturação para o período de consumo entre 28.11.2016 e 29.12.2016, gerador de um crédito na conta-cliente do requerente, determinado pela aplicação das leituras reais recebidas pela requerida em 27.11.2016 e 29.12.2016.

Neste caso, diversamente, o crédito invocado pela requerida está sujeito a prescrição.

Assente o que antecede, cumpre ora conhecer do mérito do pedido formulado pelo requerente.

Assim, quanto ao crédito titulado pela fatura n.º 1012620805, no valor de €1.353,64, conforme já decorre da exposição antecedente, o *dies a quo* do prazo da caducidade prevista no artigo 10.º, n.º 2 do RJSPE corresponde ao momento dos pagamentos efetuados pelo utente, pois, a cada um desses pagamentos corresponde, já o sublinhámos, um direito à diferença entre o seu montante (estimado) e o montante relativo ao consumo real de eletricidade no mesmo período temporal de referência.

Ora, em face da decisão em matéria de facto sob alínea a) do ponto 4.1.2. desta sentença, não resultando evidenciado nestes autos (com a motivação aduzida sob ponto 4.1.3., para onde se remete), o **momento do pagamento** das quantias objeto das faturas que foram emitidas pela requerida no período de faturação entre 10.11.2015 a 28.08.2016, não está o Tribunal em condições de conhecer da alegada caducidade do direito ao recebimento da quantia de €1.353,64 pela requerida, por falta de alegação e prova de um *facto essencial* que integra a previsão da norma em que se funda a pretensão do requerente.

Pelo exposto, por não provado, improcede o pedido de declaração de caducidade do direito ao recebimento da quantia de € 1.353,64 (mil trezentos e

³ Dizemos “crédito”, no singular, mas, em bom rigor, é de “créditos” (no plural) que se trata, uma vez que o direito à diferença a que se refere o legislador, no n.º 2 do artigo 10.º do RJSPE, tem como objeto identificador um certo “pagamento” – o pagamento a acertar. O que significa, pois, que há tantos créditos quantos os pagamentos a acertar – ainda que, contabilisticamente, sejam “agrupados” numa única fatura.



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

cinquenta e três euros e sessenta e quatro cêntimos), objeto da fatura n.º 1012620805, emitida pela requerida em 28.09.2016.

Em face da decisão que antecede, fica assim prejudicado o conhecimento da alegada (contra-)exceção material de abuso de direito, fundada na impossibilidade de recolha de leituras pelo Operador de Rede de Distribuição (ORD) entre novembro de 2015 e setembro de 2016, a qual, na perspetiva da requerida, era “imputável exclusivamente ao requerente”.

Já quanto ao crédito titulado pela fatura n.º 10141396767, no valor de €225,76, nos termos do artigo 10.º, n.º 1 do RJSPE, «*o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação*».

Consagra-se naquele n.º 1 do artigo 10.º do RJSPE uma prescrição extintiva ou liberatória⁴, “facto preclusivo” do crédito do prestador de um serviço público essencial que tem por objeto o preço devido, de acordo com determinada periodicidade, pelo fornecimento desse serviço. Assim, a obrigação civil, exigível em ação creditória, extingue-se, subsistindo a cargo do devedor apenas uma obrigação natural, uma obrigação sem ação.

Por seu turno, dispõe o artigo 10.º, n.º 4 do RJSPE que «*o prazo para a propositura da ação ou da injunção pelo prestador de serviços é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos.*»

Em ambos os casos (seja o da prescrição do n.º 1 ou o da caducidade do direito de exigir judicialmente o pagamento dos serviços prestados prevista no n.º 4 do mesmo artigo 10.º do RJSPE), os prazos começam a correr a partir da data da prestação dos serviços e não após a data da emissão da fatura desses mesmos serviços.

Da conjugação dos n.ºs 1 e 4 do aludido artigo 10.º decorre, ainda, que não basta que a ação ou injunção seja proposta no prazo de seis meses, contados após a prestação do serviço, devendo ter-se em conta que a prescrição só interrompe nos casos previstos nos artigos 323.º a 325.º do Código Civil, determinando, nomeadamente, o n.º 1 do artigo 323.º do Código Civil que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação judicial de qualquer ato que exprima, direta ou indiretamente, a intenção de exercer o direito.

⁴ Neste sentido, na doutrina, JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Serviços públicos essenciais: alterações à Lei n.º 23/96 pelas Leis n.º 12/2008 e 24/2008*, in Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves, Vol. II: Direito Privado, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 815-842; na jurisprudência, *inter alia*, os Acs. do TRL, de 12 de março de 2009 e de 20 de janeiro de 2009, do TRP, de 7 de outubro de 2008, e do TRC, de 08 de abril de 2008 e de 23 de janeiro de 2007, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Revertendo à situação dos presentes autos, atendendo à data de prestação dos serviços objeto da fatura n.º 10141396767 e não tendo a requerida alegado e demonstrado a prática de qualquer ato objeto de citação ou notificação judicial (propositura de ação ou injunção) capaz de fazer operar o efeito interruptivo da prescrição do direito ao recebimento do preço pela prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica à instalação do requerente, **forçoso é concluir que, à data da propositura da presente ação (vide alínea i) do elenco de factos provados sob ponto 4.1.1. supra), se encontra prescrito o direito da requerida.**

4.2.2. Do alegado abuso de direito do requerente na invocação da prescrição do direito ao recebimento da quantia objeto da fatura n.º 1014396767, emitida pela requerida em 28.12.2016

Sustentou a requerida, na sua contestação, que a procedência das exceções invocadas pelo requerente “seria admitir uma conduta contrária à boa-fé e que consubstancia abuso de direito”, invocando, assim, a (contra-)exceção de abuso de direito, fundada, nomeadamente, nas “sucessivas reclamações” apresentadas pelo requerente que, de acordo com a sua tese, visaram “conseguir que se completasse o prazo prescricional, furtando-se [o requerente] às consequências legais e regulamentares decorrentes do seu incumprimento contratual, concretamente a interrupção do fornecimento”.

Não assiste razão à requerida.

Desde logo, em coerência com a decisão em matéria de facto sob alínea b) do ponto 4.1.2. desta sentença (e com a motivação aduzida sob ponto 4.1.3., para onde se remete), atenta a insuficiência do material probatório carreado para os autos para demonstrar as alegadas reclamações apresentadas pelo requerente, resulta imediata e irremediavelmente comprometida a procedência da defesa por exceção deduzida pela requerida.

Mas, ainda que assim não fosse – e sem curar aqui da suscetibilidade de as alegadas “sucessivas reclamações”, se praticadas com a intenção de impedir o exercício do direito de que a aqui demandada se arroga titular, determinarem a suspensão do prazo prescricional nos termos do artigo 321.º do Código Civil –, sempre se teria que concluir pela impertinência da convocação do instituto do abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, pois, *summo rigore*, não se consegue descortinar uma antinomia entre posições jurídicas assumidas pelo requerente, isto é, inexistente uma contradição direta entre a situação jurídica criada pelo *factum*

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

proprium – no caso, as alegadas “sucessivas reclamações” do requerente – e o comportamento posterior deste (*venire*) – consubstanciado, na hipótese em apreço, na invocação da prescrição do direito ao recebimento da quantia de € 225,76, objeto da fatura n.º 1014396767. Objetivamente, aquele primeiro (alegado) comportamento não exprime a intenção nem gera, pelo menos, a convicção junto de um terceiro de que o sujeito não irá invocar, em momento posterior, a extinção, por prescrição, do direito ao recebimento do montante peticionado na fatura sobre o qual incidem as (alegadas) “sucessivas reclamações”,

Improcede, assim, a exceção de abuso de direito invocada pela requerida.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgando a ação parcialmente procedente, declaro não devida pelo requerente à requerida a quantia de € 225,76 (duzentos e vinte e cinco euros e setenta e seis cêntimos), objeto da fatura n.º 1014396767, emitida pela requerida em 28.12.2016, absolvendo a demandada do demais peticionado.

Notifique-se.

Porto, 16 de julho de 2018

O Juiz-árbitro,

(Paulo Duarte)

Resumo:

1. O requerente, referindo que, em outubro de 2016, rececionou a fatura n.º 10126208025, emitida pela requerida em 28.09.2016 e na qual a aqui demandada reclama o pagamento da quantia de € 1.363,54 (mil trezentos e sessenta e três euros e cinquenta e quatro cêntimos) a título de “acertos de consumo” para o período compreendido entre novembro de



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2015 e setembro de 2016 e, bem assim, em janeiro de 2017, recebeu uma “adicional fatura” n.º 10141396767, também emitida pela requerida em 29.12.2016, na qual aquela peticiona o pagamento do valor de € 225,76 (duzentos e vinte e cinco euros e setenta e seis cêntimos) referente a consumos realizados no período compreendido entre 29.11.2016 e 28.12.2016, alegou que o direito ao recebimento daquelas quantias pela requerida se encontra “prescrito e caducado”, prescrição e caducidade que expressamente invocou. Pede que o Tribunal julgue verificada a prescrição e caducidade do direito da requerida a receber a quantia global de € 1.589,30 (mil quinhentos e oitenta e nove euros e trinta cêntimos) e, em consequência, declare que o requerente não é devedor daquela quantia à requerida.

2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que, ao contrário do sustentado pelo requerente, a fatura n.º 10141396767 reflete consumos, calculados por estimativa, relativos ao período compreendido entre 29 de novembro de 2016 e 28 de dezembro de 2016, cujo “acerto” “(...) foi já efetuado, com o respetivo abatimento, na fatura emitida em 28 de janeiro de 2017”, fatura que juntou sob Doc. 3 com a sua contestação. Acrescentou que, relativamente ao consumo faturado no documento de suporte com o n.º 10126208025, o mesmo “foi apurado da diferença entre as leituras recolhidas em 9 de novembro de 2015 e 28 de setembro de 2016” e assentou em “todas as leituras que lhe foram disponibilizadas pelo Operador de Rede de Distribuição”. Mais aduziu, ainda em relação àquela fatura com o n.º 10126208025, que “o facto de não terem sido supostamente efetuadas leituras ao contador em causa com maior frequência se terá ficado a dever a facto imputável ao Operador de Rede de Distribuição e/ou ao requerente”, alegando, por último, que “com as sucessivas reclamações que apresentou, [o] requerente, em patente abuso de direito, conseguiu que se completasse o prazo prescricional, furtando-se às consequências legais e regulamentares do seu incumprimento contratual, concretamente a interrupção do fornecimento”, exceção de direito material, na modalidade de *venire contra factum proprium*, que expressamente invocou. Concluiu, pedindo que a ação seja julgada improcedente, por não provada, absolvendo-se a requerida do pedido contra ela deduzido.

3. O Tribunal, julgando a ação parcialmente procedente, declarou não devido pelo requerente à requerida a quantia de € 225,76 (duzentos e vinte e cinco euros e setenta e seis cêntimos), objeto da fatura n.º 1014396767, emitida pela requerida em 28.12.2016, absolvendo a demandada do demais peticionado.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*
TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109
e.mail: [ccap@ccap.pt](mailto:cicap@ccap.pt) www.cicap.pt



CENTROS
DE ARBITRAGEM